

250
→

Recurso Administrativo n. 28/2017

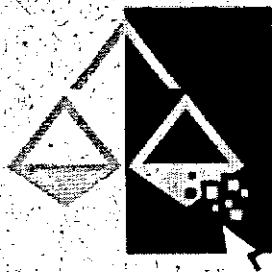
Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Ailton Marques de Lima, em face da decisão proferida pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Alto Araguaia, que nos autos do Pedido de Providências n. 4866-52.2016.811.00020 (código 77206), julgou procedente a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca, ao argumento de que a retificação/regularização da área de matrícula n. 2.450 deve ser postulada na via judicial.

Em suas razões recursais, o Apelante alega que a decisão atacada deve ser reformada, uma vez que negou vigência aos §§ 1º e 2º, do artigo 1º do Provimento 37/2013-CGJ-MT.

Assevera que da leitura dos dispositivos mencionados, extrai-se que a regularização de que trata o referido Provimento (37/2013), alcança quaisquer glebas rurais oriundas de Condomínio, com identificação precária da área maior, como no caso posto, cabendo ao Oficial de Registro buscar na cadeia dominial do imóvel envolvido, a regularidade da localização de origem da fração, adotando como referência o Provimento 32/2012-CGJ, ou seja, adotando a manifestação do órgão de terras do Estado, cuja falta será considerada anuência tácita, hipótese que se verifica no caso dos autos.

mpk



CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO
TRABALHO PELA EFETIVIDADE
JURISDICIONAL
2017 - 2018

Recurso Administrativo n. 28/2017

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, (fls. 245/247).

A Procuradoria-Geral da Justiça opina pela manutenção da decisão recorrida (fls. 245/247).

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos, que o recorrente busca a reforma da decisão proferida pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Alto Araguaia, que deferiu a suscitação de dúvida oferecida pelo Oficial de Registro Público da Comarca, uma vez que a retificação/regularização de área deve ser requerida na esfera judicial.

É cediço que a competência dos Juizes Diretores dos Foros restringe-se ao âmbito administrativo, cabendo à verificação, apenas e tão somente, dos atos registrais não sendo de suas atribuições a análise de direitos e interesses individualizados, sendo estes de competências dos juizes da esfera cível, nos termos do que determina o artigo 51, VI do Código de Organização Judiciária – COJE, *verbis*:

**Art. 51. Aos Juizes de Direito e Substitutos compete:*

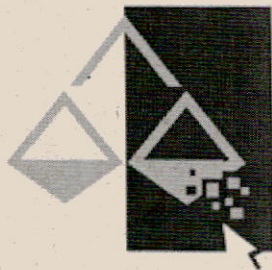
(...)

VI - processar e julgar os pedidos de restauração, suprimimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos; a especialização de bens em hipoteca legal ou judicial; os feitos referentes às ações principais, constantes deste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes”.

Com efeito, a extinção de condomínio e a retificação do georreferenciamento, situações essas, que devem ser apreciadas pelo Juiz da esfera cível e não de forma administrativa, conforme se depreende do artigo citado.

Nesta esteira de raciocínio, este Sodalício já se manifestou em casos semelhantes, *verbis*:

2



2015
250

Recurso Administrativo n. 28/2017

*"CIVIL E ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CANCELAMENTO DE MATRÍCULA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA DIRETORIA DO FORO - COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO - SENTENÇA NULA. **A competência para apreciação do pedido de cancelamento de matrícula no cartório de registro de imóveis, consoante determinação das Normas Gerais da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e do art. 51 do COJE, é do Juiz de Direito**". (Ap 25328/2008, DES. MÁRCIO VIDAL, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/08/2009, Publicado no DJE 09/09/2009).*

Ademais, a CNGC do Foro Judicial em seu artigo 292 corrobora com o entendimento ora esposado, senão vejamos:

"Art. 292. Os pedidos de restauração, suprimimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos tramitarão perante os respectivos Juízos Cíveis, na forma do artigo 51, incisos VI, do COJE/MT".

Portanto, não identifico qualquer mácula na decisão atacada, capaz de justificar o provimento do presente Recurso Administrativo, devendo esta permanecer inalterada, nos moldes em que foi lançada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Alto Araguaia.

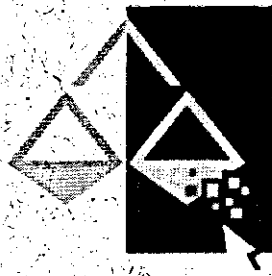
Assim sendo, **nego provimento ao presente recurso.**

Às providências.

Cuiabá – MT, 20 de abril de 2018.


Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso



**CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO**
**TRABALHO PELA EFETIVIDADE
JURISDICIONAL**
2017 - 2018

Recurso Administrativo n. 28/2017
